



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108865-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é agravante JOSÉ LAÉRCIO SANTOS, é agravado PH COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108865-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ LAÉRCIO SANTOS

AGRAVADA: PH COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ORIGEM: FORO DE ITUPEVA - VARA ÚNICA

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56272

JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DO ART. 5º LXXIV DA CF – DADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RECORRENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 37/38, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao Recorrente.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento alegando, em suma, insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

É o relatório.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita dos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

Trata-se de norma fundamental que pressupõe incapacidade financeira previamente demonstrada.

O artigo 98 do novo Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99 do

mesmo diploma legal dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Trata-se, porém, de presunção *juris tantum*, sujeita a impugnação e prova contrária.

Para conciliar o alcance da legislação em torno do tema, entendo que prevalece a exigência da norma fundamental, atenuado, porém, o âmbito de demonstração, em função das finalidades práticas do benefício e para que se assegure mais adequado acesso à jurisdição.

Para tanto, é de rigor verificação de circunstâncias pessoais do requerente, profissão, título de moradia, perfil patrimonial e outros elementos que possam atender aos aspectos fáticos inerentes ao benefício.

No caso em tela, o Agravante juntou declaração de hipossuficiência a fls. 19 dos autos de origem e carteira de trabalho a fls. 40/42 dos autos de agravo de instrumento. Contudo, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para embasar o deferimento da gratuidade da justiça, na medida que não comprovaram a insuficiência de recursos.

Observa-se que o Recorrente contratou advogado particular para patrocinar a causa dispensando o auxílio da defensoria, embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na análise contextual do pedido.

Além disso, atribuiu à causa o valor da causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o que não gera taxa judiciária de valor elevado, de modo a não comprometer o seu sustento ou de sua família.

Também, verifica-se que se trata de ação de obrigação de fazer, referente a um automóvel adquirido pelo Agravante. Deste modo, a natureza da ação não demonstra compatibilidade com a alegada hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

LUIZ EURICO
RELATOR